

**PARECER TÉCNICO N.º 02/2023 COREN-AL**  
**INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL**  
**REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL N.º 136/2023**

*Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico quanto à realização de teste rápido para malária e leishmaniose, bem como confecção de laudos por profissionais enfermeiros.*

**I RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelos pareceristas nomeado pela Portaria COREN-AL N.º 117/2023, de 24 de abril de 2023, sobre a consulta formulada pela Enfermeira Lucia Regina Arana Leite, COREN-AL 119.485 - ENF. A mesma solicita parecer quanto à realização de teste rápido para malária e leishmaniose, bem como confecção de laudos por profissionais enfermeiros.

**II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:**

**CONSIDERANDO** a LEI N.º 5.905/73, de 12 de julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

- I- deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;
- II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;
- III – fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;
- IV – manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;
- V – conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;
- VI – elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;



**Coren<sup>AL</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

- VII – expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;
- VIII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;
- IX – publicar relatórios anuais de seus trabalhos e relação dos profissionais registrados;
- X – propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;
- XI – fixar o valor da anuidade; XII – apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;
- XIII – eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;
- XIV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

**CONSIDERANDO** o Decreto 94.406/ 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

II – como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

§ 1º – os ambientes de que trata o caput deste artigo referem-se a instituições prestadoras de serviços de internação hospitalar, instituições prestadoras de



# Coren<sup>AL</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, fábricas, entre outros.

Art. 3º O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados.

Art. 4º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas.

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução COFEN nº 564/ 2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Dos direitos:

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Art.13 Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 14 Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade.

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Dos deveres:

Art. 48 Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

Das proibições:



# Coren<sup>AL</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

Art. 79 Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada em instituição de saúde, exceto em situações de emergência.

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN N° 509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

**CONSIDERANDO**, as normativas técnicas:

De acordo com o folder “Testes Rápidos para o diagnóstico de malária – Pf/ Pv”:

Os testes de diagnóstico rápido para malária detectam antígenos específicos dos parasitos de malária humana, questão presentes no sangue das pessoas infectadas. Tornam o acesso ao diagnóstico de malária possível para as pessoas que vivem em áreas remotas, onde o exame da lâmina (microscópio) não está disponível.

Quanto ao tipo do teste, o mesmo documento aponta que

O Programa Nacional de Controle da Malária utiliza atualmente para diagnóstico o SD-BIOLINE MALARIAAG Pf/ Pv, que é um teste combina do que trabalha com a HRP-IIepLDHdeP. falciparum e pLDHdeP. vivax. Oferece sensibilidade para P. falciparum HRP-II de 100%, P. falciparum pLDH de 99,7% e P. vivax de 98,2% e especificidade de 99,3%.

Já o Manual Técnico para Ações de Controle da Malária, voltado para Profissionais de Saúde da Atenção Básica, aponta que são atribuições de médicos e enfermeiros:

- a) Identificar suspeitos de malária.
- b) Preencher a ficha de notificação.
- c) **Realizar diagnósticos precocemente.**
- d) Completar a ficha de notificação e



# Coren<sup>AL</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

encaminhá-la ao setor competente. e) Realizar tratamento imediato e adequado dos casos de malária com esquema terapêutico preconizado pelo Ministério da Saúde, e orientá-lo quanto à necessidade do tratamento completo e medidas de prevenção. f) Solicitar o retorno do paciente para a coleta de Lâmina de Verificação de Cura (LVC) de acordo as normas do programa (anexo II). g) Orientar os ACS para acompanhamento dos casos em tratamento e, em ocasiões especiais, realizar o tratamento supervisionado. **h) Capacitar os ACS e auxiliares de enfermagem em ações de controle da malária.** i) Solicitar mensalmente ao setor competente as informações epidemiológicas referentes à malária na área de atuação da UBS para a necessária análise e intervenções. j) Identificar sinais e sintomas de malária grave e referenciar o paciente para os serviços de maior complexidade.

Ora, apesar de os documentos técnicos não especificarem a quem compete à realização do teste, considerando que o nível de complexidade do teste é análogo a outros como os de sífilis, HIV e hepatites, tem sido usual que as secretarias de saúde capacitassem pessoal de enfermagem para a realização do mesmo, como é o caso da secretaria estadual de saúde da Paraíba, em 2019 (GOVERNO DA PARAÍBA, 2019).

No tocante ao teste rápido para leishmaniose, a bula do próprio teste (Eco Diagnóstica) diz o seguinte:

LSH Ab ECO Teste é um teste imunocromatográfico para a detecção qualitativa de anticorpos para os membros da *Leishmania donovani* em amostras humanas de soro. É destinado como um auxiliar no diagnóstico presuntivo de Leishmaniose visceral.

Observa-se que, enquanto o teste rápido de malária se dá através de coleta de amostra de sangue puncionado no indicador do paciente; o teste rápido para leishmaniose se utiliza de coleta de amostra de sangue em um tubo coletor de tampa vermelha à vácuo (sem anticoagulantes), a partir do que a continuidade da dinâmica do teste se assemelha aos testes rápidos de HIV, sífilis e hepatite.

De igual maneira, quanto à confecção de laudos, para ambos os testes, parece-nos razoável que, tal como ocorre nos testes rápidos de sífilis, HIV e hepatite, nos quais o enfermeiro é responsável por apresentar ao paciente o laudo com o resultado, se positivo ou

negativo em relação ao teste, o mesmo se dá no caso dos testes aqui discutidos; sendo nesse entendimento o laudo tão-somente um documento que revela, formalmente, a conclusão diante do teste escrito.

É possível que esse “laudo” seja emitido pelo próprio laboratório, junto ao teste, na forma de um “cartão resultado” ou padronizado pela secretaria de saúde em questão, sendo um comprovante para o paciente da reatividade do teste.

### III CONCLUSÃO:

Diante do caso, conclui-se que **não há impeditivo legal para que Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, devidamente habilitados, realizem os testes rápidos de malária e/ou leishmaniose**, visto que são procedimentos simples, análogos aos testes rápidos de HIV, sífilis, hepatite B e C. Contudo, ao Técnico de Enfermagem só é permitido executar o exame sob supervisão do Enfermeiro.

Deste modo, recomendamos que o laudo/cartão-resultado tenha dois espaços para assinatura, sendo o primeiro espaço assinado pelo executante (Enfermeiro ou Técnico de Enfermagem) e o segundo espaço, deverá ser assinado pelo profissional responsável pela análise e validação do laudo. Por isso, é destarte que no âmbito da equipe de enfermagem, é privativo do enfermeiro assinar na validação do laudo e apresentar ao paciente o laudo/cartão-resultado apontando a reatividade ou não do teste.

Cabe ao profissional de enfermagem o dever e a responsabilidade de avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem; por isso, recomenda-se que o Enfermeiro Responsável Técnico ou Gerente de Enfermagem elaborem de antemão protocolos, nota técnica ou Procedimento Operacional Padrão (POP), aprovadas nas instâncias das respectivas instituições de saúde, respeitando a legislação pertinente.

Destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais, teorias de enfermagem consagradas e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito na Resolução COFEN nº 358/2009.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 24 de abril de 2023.



# Coren<sup>AL</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

**LUCAS KAYZAN BARBOSA DA SILVA <sup>1</sup>**  
**COREN-AL Nº 432.278-ENF**

<sup>1</sup> Enfermeiro, Teólogo, Acadêmico de Direito, Letras - Licenciatura (Português) e Filosofia - Licenciatura. Mestre em Enfermagem pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Multiespecialista, tendo concluído cursos de pós-graduação, *latu sensu*, nas seguintes áreas: Residência de Enfermagem em Psiquiatria e Saúde Mental (UNCISAL); Psicopatologia (FERA); Ciências da Religião (FATIN); Gestão da Saúde (INTERVALE); Enfermagem do Trabalho (DNA PÓS/ FATRI) e Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (FAVENI). Graduado em Enfermagem pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) - campus Arapiraca. Bacharel em Teologia pela Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD). Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Graduando em Letras (Português) pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Graduando em Filosofia (Licenciatura) pelo Centro Universitário UniFatecie (UNIFATECIE). Atua como Tutor Presencial do curso de Enfermagem da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), polo Arapiraca, e como Docente de Graduação em Enfermagem na Faculdade UNIRB - Arapiraca. É professor convidado de Pós-graduação em Enfermagem (UNIT/ FIP). Está como membro efetivo da Câmara Técnica de Atenção Psicossocial do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (COREN-AL). Coordena a Atenção Primária à Saúde (APS) no município de Junqueiro - AL. Desenvolve estudos e conferências com ênfase em: Teorias de Enfermagem, Saúde do Homem, Saúde Mental, Políticas Públicas de Saúde e Espiritualidade no Cuidado. Disponível: <<http://lattes.cnpq.br/2017832417071397>>.

**WBIRATAN DE LIMA SOUZA<sup>2</sup>**

**COREN-AL Nº 214.302 ENF**

<sup>2</sup> Enfermeiro. Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo programa de pós graduação *stricto sensu* (SOTEPP) do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós graduação *stricto sensu* (Mestrado em Enfermagem Assistencial – MPEA) da Universidade Federal Fluminense (UFF/RJ). Especialista em Emergência Geral pelo Programa de pós graduação *latu sensu* em Enfermagem na modalidade Residência da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL-AL). Especialista em Obstetrícia pelo programa de pós graduação *latu sensu* em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Dermatologia pelo programa de pós graduação *latu sensu* em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Neonatologia e Pediatria pelo programa de pós graduação *latu sensu* em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Enfermagem do Trabalho pelo programa de pós graduação *latu sensu* em Enfermagem do Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão (IBPEX). Especialista em Saúde Pública pelo programa de pós graduação *latu sensu* em Enfermagem do Centro de Ensino Superior Archanjo Mikael de Arapiraca (CEAP). Especialista em Psiquiatria e Saúde Mental pelo programa de pós graduação *latu sensu* em Enfermagem da Faculdade da Região Serrana (FARESE). Pós graduando em Enfermagem em Estética pelo programa *latu sensu* da Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pós graduando em Enfermagem Forense pelo programa *latu sensu* da Faculdade Unyleya (UNYLEYA). Graduado em Enfermagem pela Faculdade CESMAC do Sertão. Atua como Professor Adjunto I do Curso de Graduação em enfermagem do UNIT/Alagoas. Coordenador da Pós-Graduação em Urgência, Emergência e UTI do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Coordenador da Pós-Graduação em Saúde da Mulher: Ginecologia e Obstetrícia do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Presidente da Comissão de Gerenciamento das CTs do COREN – AL. Membro da Comissão Nacional de Urgência e Emergência do COFEN. Tutor da Liga Acadêmica em Enfermagem em Emergência Geral/LAEEG (UNIT-AL). Membro parecerista do Comitê de Ética e Pesquisa (CEP) – UNIT Alagoas. Docente dos Cursos de Pós Graduações do UNIT, GRUPO CEFAPP, FIP e ATUALIZA. Enfermeiro Plantonista do Hospital de Emergência Dr. Daniel Houly. Enfermeiro



# Coren<sup>AL</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

Obstétrico do Hospital da Mulher Dra Nise da Silveira. Proprietário e Enfermeiro da Clínica Integrada de Curativos ENFIMED/Arapiraca. Disponível: <<http://lattes.cnpq.br/5238394370060297>>.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Testes Rápidos para o diagnóstico de malária – Pf/ Pf/ Pv**. Disponível: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/m/malaria/arquivos/folder-teste-rapido-malaria-2020.pdf>>. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. **Ações de controle da malária : manual para profissionais de saúde na atenção básica** / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância Epidemiológica. – Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2006.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973** - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm)>. Acesso 24 de abril de 2023.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso 24 de abril de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 358/2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html)> Acesso 24 de abril de 2023.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução 543/ 2017**. Dispõe sobre o dimensionamento de pessoal de enfermagem. Disponível: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017\\_51440.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html)>. Acesso 24 de abril de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 564/ 2017**. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso 24 de abril de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Nº 509/2016**. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível:

<[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2\\_39205.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html)>. Acesso 24 de abril de 2023.

ECO DIAGNÓSTICA. **Bula LSH Ab ECO**. Disponível: <<http://ecodiagnostica.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Bula-LSH-Ab-TR-0023TA.pdf>>. Acesso 24 de abril de 2023.

GOVERNO DA PARAIBA. **Saúde promove capacitação para diagnóstico laboratorial da malária**. Disponível: <<https://paraiba.pb.gov.br/noticias/saude-promove-capacitacao-para-diagnostico-laboratorial-da-malaria>>. Publicado em 2019. Acesso 24 de abril de 2023.